

MANUAL DE RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS

Divisão de Análise e Controle / DCF
Atualizado em: Maio/2022



UF *m* G

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	02
2 - TRIBUTOS INCIDENTES EM CADA TIPO DE AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO.....	03
3 - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES (IR, CSLL, COFINS E PIS/PASEP).....	04
4 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN).....	15
5 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - PESSOA JURÍDICA.....	45
6 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - PESSOA FÍSICA.....	62
7 - IMPOSTO DE RENDA (IR) - PESSOA FÍSICA.....	68
8 - REFERÊNCIAS.....	78

INTRODUÇÃO

A Divisão de Análise e Controle/DCF elaborou este manual com o objetivo de orientar as seções de contabilidade e demais interessados sobre os aspectos e procedimentos relativos à área tributária, especialmente no que diz respeito às retenções de tributos e obrigações acessórias aplicáveis à UFMG.

Entendemos ser extremamente relevante o conhecimento desses conteúdos, a fim de assegurar a regularidade das obrigações impostas pelo fisco, evitando-se, assim, passivos tributários.

Ressaltamos que é preciso, no momento da contratação, serem observadas as obrigações que surgirão, com a finalidade de garantir que o fornecedor esteja apto (do ponto de vista fiscal) a cumprir o contrato e que entregue o documento fiscal correto, para que, no momento do pagamento, a retenção seja feita corretamente, evitando-se autuação fiscal.

Este manual não pretende esgotar o assunto e tampouco aprofundar em todos os aspectos das legislações pertinentes à área tributária. O objetivo geral é apresentar as principais informações de forma sintética e esquematizada. Salientamos a necessidade de conhecimento prévio e a busca por capacitação pelos profissionais que atuam na área contábil.

Em caso de dúvidas ou sugestões, gentileza encaminhar e-mail para a DAC: dcf-dac@dcf.ufmg.br

TRIBUTOS INCIDENTES EM CADA TIPO DE AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO

<u>TIPO DE AQUISIÇÃO</u>	<u>PODERÁ INCIDIR</u>
SERVIÇO DE PESSOA JURÍDICA	<ul style="list-style-type: none">• IR e Contribuições (IN 1.234/2012)• ISSQN (Lei Complementar 116/2003 e legislação municipal)• INSS (IN 971/2009)
MERCADORIA ADQUIRIDA DE PESSOA JURÍDICA	<ul style="list-style-type: none">• IR e Contribuições (IN 1.234/2012)
SERVIÇO DE PESSOA FÍSICA (AUTÔNOMO)	<ul style="list-style-type: none">• INSS Pessoa Física e Cota Patronal (IN 971/2009)• ISSQN (Lei Complementar 116/2003 e legislação municipal)• IR Pessoa Física (IN 1.500/2014 e Decreto 9.580/2018)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES (IR, CSLL, COFINS E PIS/PASEP)



IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES (IN 1.234/2012)

ASPECTOS GERAIS:

FATO GERADOR

Pagamentos, efetuados pelos órgãos da administração pública a outras pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras. (Art. 2º IN 1.234/2012)

ALÍQUOTA

A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do **Anexo I** da IN 1.234/2012. (Art. 3º IN 1.234/2012)

RECOLHIMENTO

Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante Darf até o 3º dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço. (Inciso I do art. 7º IN 1234/2012)

DISPENSA DE RETENÇÃO DE IR E CONTRIBUIÇÕES

(ART. 4º IN 1.234/2012)

✓ ABAIXO CONSTAM APENAS AS SITUAÇÕES MAIS COMUNS NA UFMG, AS DEMAIS SE ENCONTRAM NOS OUTROS INCISOS DO ART. 4º.

Estas pessoas jurídicas deverão, **no ato da assinatura do contrato**, apresentar ao órgão ou à entidade **declaração** de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV da IN 1.234/2012, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal. (Caput do art. 6º IN 1.234/2012)

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/1997;

[Modelo de Declaração](#)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/1997;

[Modelo de Declaração](#)

XI - pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123/2006, em relação às suas receitas próprias;

[Modelo de Declaração](#)

As entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social deverão apresentar, juntamente com a declaração de que trata o caput, o **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas)**, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242/2014. (§ 6º do art. 6º da IN 1.234/2012)

A fonte pagadora poderá verificar a permanência do contratado no Simples Nacional mediante **consulta ao Portal do Simples Nacional** e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples Nacional. (§ 4º do art. 6º da IN 1.234/2012)

VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872/1986 mantidas pelo Poder Público.

AS DECLARAÇÕES SÓ TERÃO VALIDADE SE **ASSINADAS** :

POR MEIO ELETRÔNICO



Com a utilização de **certificação digital** disponibilizada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (**ICPBrasil**), desde que no documento eletrônico arquivado pela fonte pagadora conste a **assinatura digital do representante legal** e respectiva **data da assinatura** (§ 3º do art. 6º da in 1.234/2012).



Declaração assinada e escaneada não possui validade jurídica

OU



DE PRÓPRIO PUNHO (ORIGINAL)

(§ 3º do art. 6º da IN 1.234/2012 e Solução de Consulta Cosit nº 28/2014)

ISENÇÃO, NÃO INCIDÊNCIA OU ALÍQUOTA ZERO

- As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero **devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal**, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço. (§ 5º inciso VI do Art. 2º da IN 1.234/2012)



Caso o fornecedor informe que a operação possui isenção, não incidência ou alíquota zero, é necessário verificar se a **base legal consta na nota fiscal** e se a base informada **está correta e vigente**, do contrário a retenção deverá ser efetuada no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

ART. 5º (IN 1.234/2012)

Elenca diversas situações que não haverá retenção das Contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins. Cabendo retenção do IR e da CSLL.

Nas hipóteses em que não haverá retenção das Contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, deverá ser utilizado, no DARF, o código 8739, 8767 ou 8850, conforme o caso.



ENERGIA ELÉTRICA:

**EFETIVO FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA**

5,85% (Darf 6147)

**MANUTENÇÃO DE POTÊNCIA
GARANTIDA**

9,45% (Darf 6190)

(ADI SRF nº 10/2006)

SERVIÇOS COM EMPREGO DE MATERIAIS:

SERVIÇOS PRESTADOS COM EMPREGO DE MATERIAIS

São os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, **desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.**

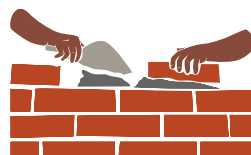
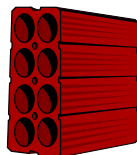
(Inciso I, § 7º do art. 2º da IN 1.234/2012)

CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS

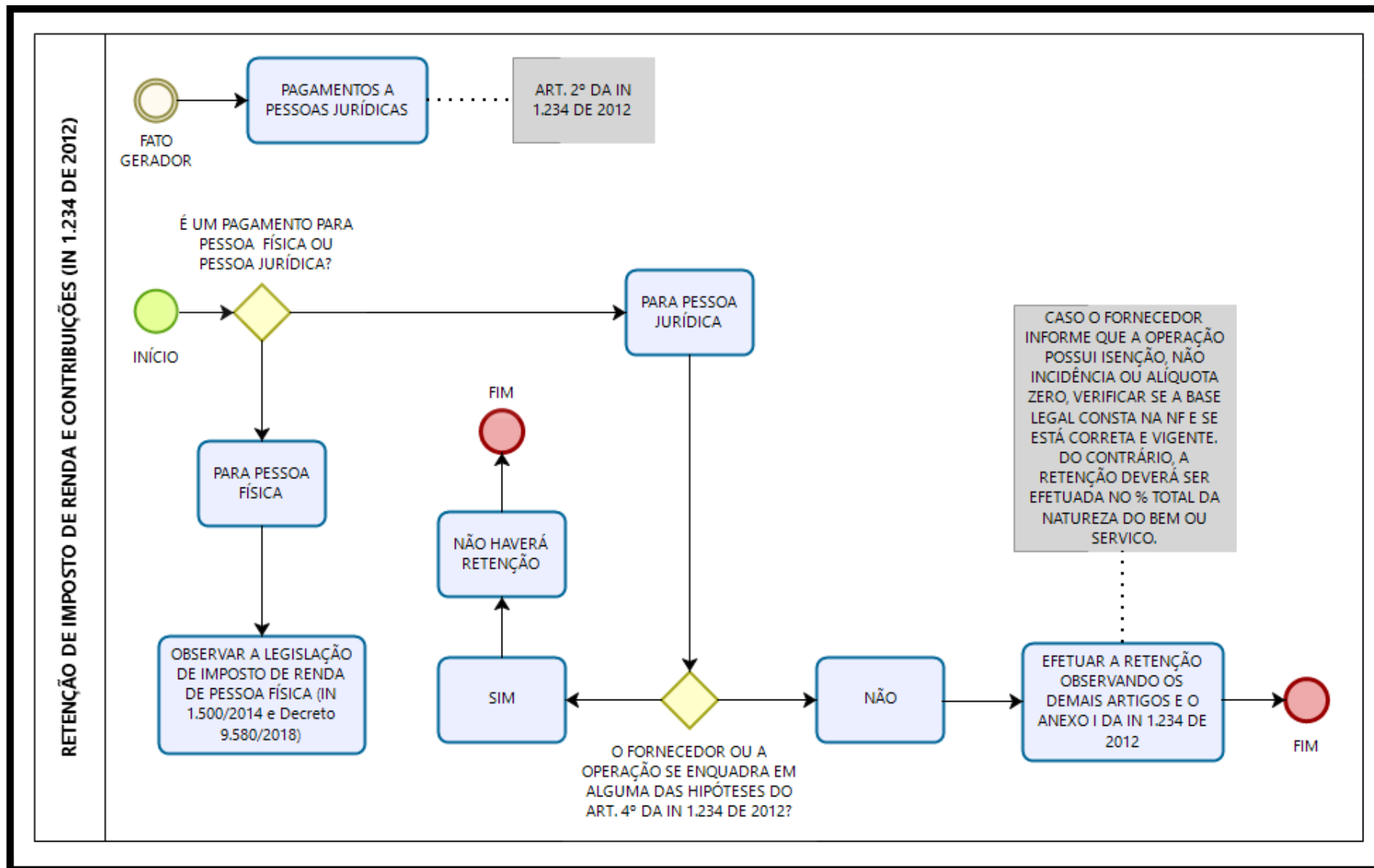
A **contratação** por empreitada de construção civil, **na modalidade total**, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

(Inciso II, § 7º do art. 2º da IN 1.234/2012)

Utilizar o Código Darf 6147



FLUXOGRAMA DA RETENÇÃO DE IR E CONTRIBUIÇÕES



[CLIQUE AQUI PARA VISUALIZÁ-LO](#)



NF-e (NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE MERCADORIA)

- Ela tem validade em todos os estados da Federação e já é uma realidade na legislação brasileira desde outubro de 2005, com a aprovação do Ajuste SINIEF 07/05 que instituiu nacionalmente a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE.

(Portal da Nota Fiscal Eletrônica)

OBRIGATORIEDADE:

REGRA	EXCEÇÃO
De acordo com o Protocolo ICMS 42/2009, a nota fiscal eletrônica é de uso obrigatório para os contribuintes de ICMS que forneçam mercadorias para a Administração Pública .	A obrigatoriedade não se aplica : <ul style="list-style-type: none">• ao Microempreendedor Individual (MEI)• às operações realizadas por produtor rural não inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

(PROTOCOLO ICMS 42/2009)



NF-e (NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE MERCADORIA)

- Para os casos em que não há obrigatoriedade de emissão da NF-e (**Não contribuinte de ICMS, MEI e produtor rural sem CNPJ**), deverá ser observado o que a legislação do estado em que o fornecedor é estabelecido determina quanto ao modelo de documento fiscal que poderá ser emitido.
- **Em Minas Gerais**, para as situações em que não há obrigatoriedade de emissão da NF-e poderá ser emitida a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica. (Página da SEF-MG)
- **Confirmação de recebimento da mercadoria:** No leiaute do DANFE, existe a previsão de um espaço (canhoto) destinado à confirmação da entrega da mercadoria. Esse canhoto poderá ser destacado e entregue ao remetente.

✘ DEVOLUÇÃO / RECUSA DE MERCADORIA

- A recusa da mercadoria pode ocorrer de duas formas:
 - 1) ou o destinatário emite uma Nota Fiscal de devolução de compras;
 - 2) ou o destinatário recusa a mercadoria no verso do próprio DANFE, destacando os motivos que o levaram a isso (Portal da Nota Fiscal Eletrônica).

Importante: Como houve a circulação da mercadoria, a NF-e original não poderá ser cancelada e caso a NF de devolução emitida pelo comprador também seja Eletrônica, esta deverá, como todas as NF-e, ser previamente autorizada pelo Fisco. Na NF emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "Informações Complementares", o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original (Anexo V RICMS MG 2002).



DIRF (DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE)

- **Anualmente**, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, **os órgãos ou as entidades** que efetuarem a retenção de que trata a IN 1.234/2012 deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento. (§ 2 ° do art. 37 da IN 1.234/2012)
- Também deverão ser informados na Dirf, os valores pagos às **entidades imunes ou isentas** de que tratam os incisos III e IV do art. 4 ° da IN 1.234/2012, nela discriminando, mensalmente, os valores pagos a cada entidade. (§ 3 ° do art. 37 da IN 1.234/2012)
 - O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, **comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente**, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do **Anexo V** a IN 1.234/2012, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos. (art. 37 da IN 1.234/2012)
 - **Como forma alternativa de comprovação da retenção**, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços. (§ 1 ° do art. 37 da IN 1.234/2012)



IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)



Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

LEI COMPLEMENTAR N° 116/03

Fato Gerador

O ISSQN tem como fato gerador a **prestação de serviços** constantes na lista de serviços anexa à LC 116/2003 (art. 1º). É um imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Contribuinte

O contribuinte é o **prestador do serviço**, porém os Municípios e o Distrito Federal poderão atribuir a **responsabilidade tributária a terceira pessoa vinculada ao fato gerador**. (Art. 5º e 6º da LC116/2003)

Local de incidência

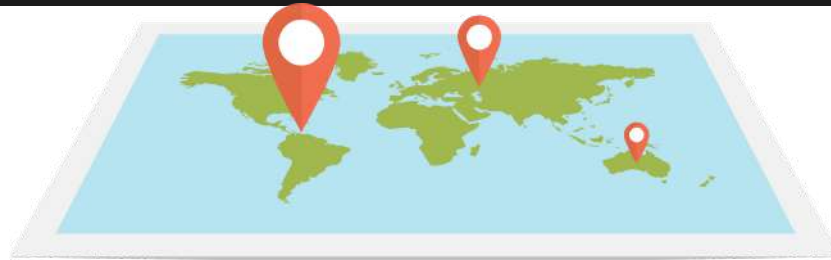
Em regra, o serviço será considerado prestado e o ISSQN será devido **no local do estabelecimento do prestador** ou no local de seu domicílio, tendo como **exceção** os **serviços listados nos incisos I a XXV** do Art. 3º da LC 116/2003.

Alíquota

Conforme os Art. 8º e 8º-A da LC 116/2003, a alíquota **mínima** será de **2%** e a alíquota **máxima** será de **5%**.

PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DA LEI MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 116/03

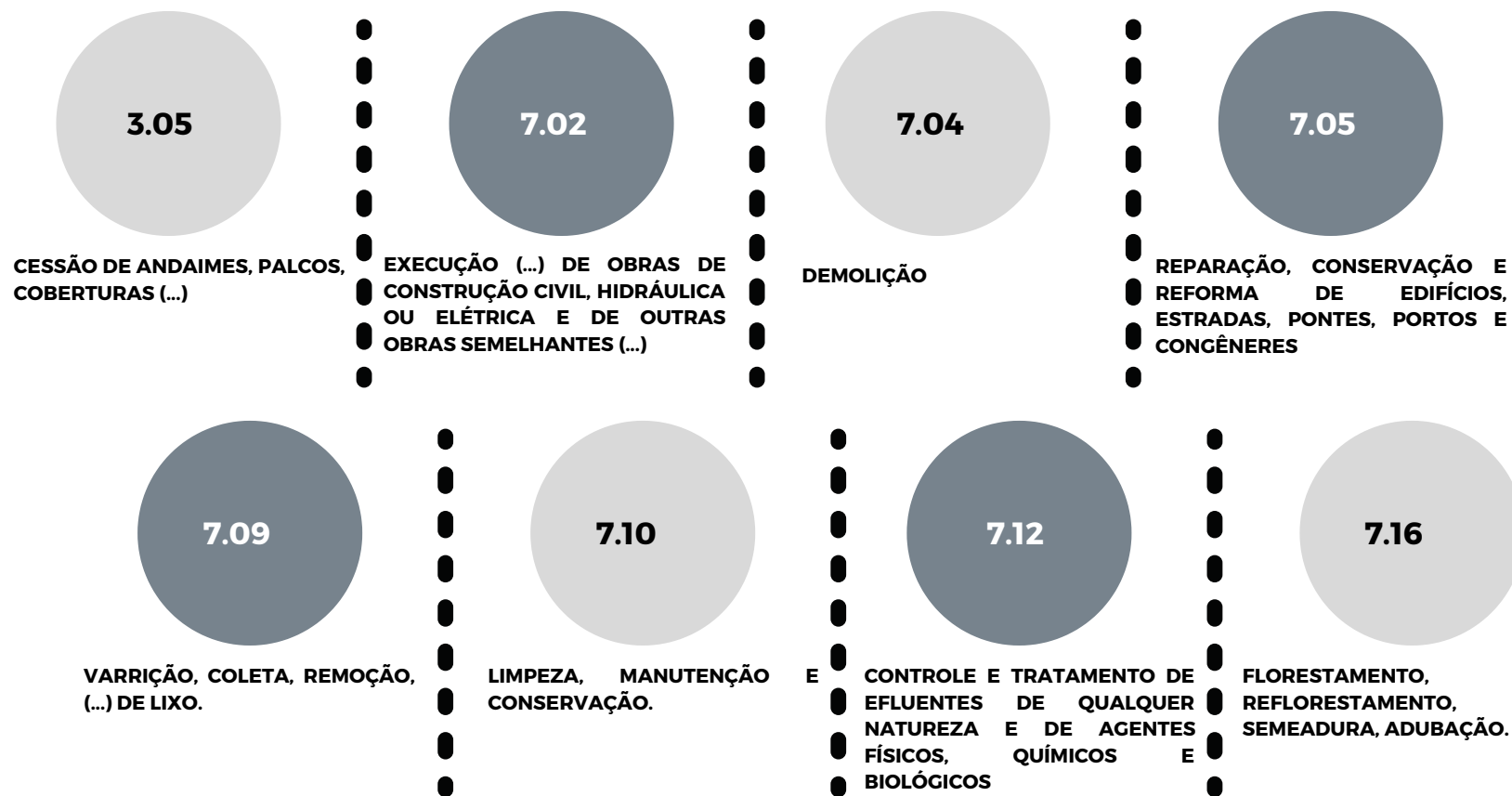


- ✓ De acordo com o princípio da territorialidade da lei municipal, expresso no art. 102 do Código Tributário Nacional - CTN, a lei tributária do município **só vigora nos limites do seu território** e não alcança os tomadores de serviços não estabelecidos ali, salvo nas **RETENÇÕES OBRIGATÓRIAS**, que foram determinadas pela Lei Complementar 116/03, através do § 2º do art. 6º.
- ✓ O fato gerador da retenção, o período de apuração, o vencimento, as obrigações acessórias e os modelos de documento fiscal são definidos pela legislação de cada município.

SERVIÇOS SUJEITOS À RETENÇÃO OBRIGATÓRIA DO ISSQN PELO TOMADOR (§ 2º DO ART. 6º):

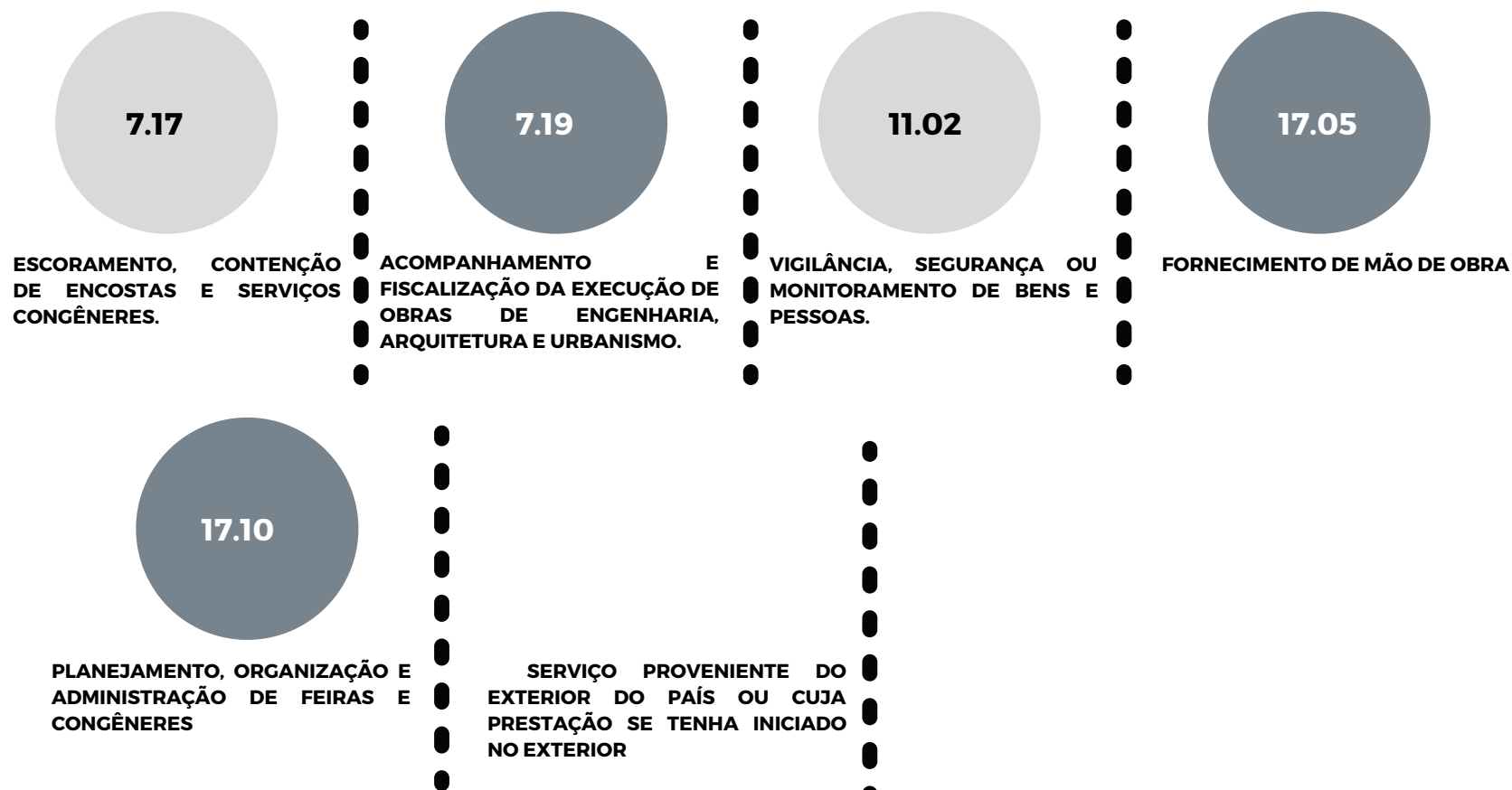
LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03

- O TOMADOR DEVERÁ SEMPRE REALIZAR A RETENÇÃO NA FONTE NA CONTRATAÇÃO DOS SEGUINTESSERVIÇOS INDEPENDENTE DO MUNICÍPIO EM QUE O SERVIÇO SEJA PRESTADO:



SERVIÇOS SUJEITOS À RETENÇÃO OBRIGATÓRIA DO ISSQN PELO TOMADOR (§ 2º DO ART. 6º):

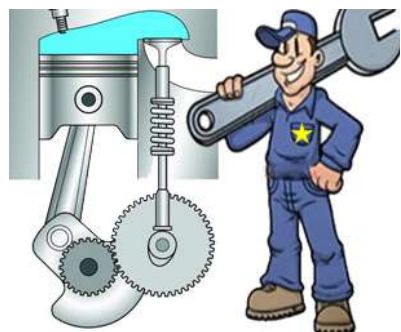
LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03



(§ 2º DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 116/03)

CASOS ESPECÍFICOS

OPERAÇÃO DE SERVIÇO COM VENDA MERCANTIL



As atividades constantes da lista da LC 116/03, via de regra, são enquadradas apenas como **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** e incidem **ISSQN**.

Porém, para os serviços incluídos na lista com ressalvas quanto aos materiais empregados, considera-se realizadas as operações de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA MERCANTIL**, ficando sujeito ao **ISS** sobre a parcela correspondente aos serviços, enquanto **o ICMS incide sobre as mercadorias**.

NATUREZA DA OPERAÇÃO	REGRA	EXCEÇÕES
	<i>A operação na lista de serviços é apenas prestação de serviços, ainda que envolva fornecimento de materiais.</i>	<i>Subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01,14,03 e 17.11, nos quais as mercadorias ficam sujeitas ao ICMS.</i>

A análise da natureza da operação deve ser realizada no **momento da contratação**. Os equívocos cometidos no início do processo podem se revelar irremediáveis quando do pagamento ao contratado e resultar em riscos ou prejuízos para o contratante. Ressaltando, somente pode ser considerado serviço se constar na Lei Complementar 116/03.

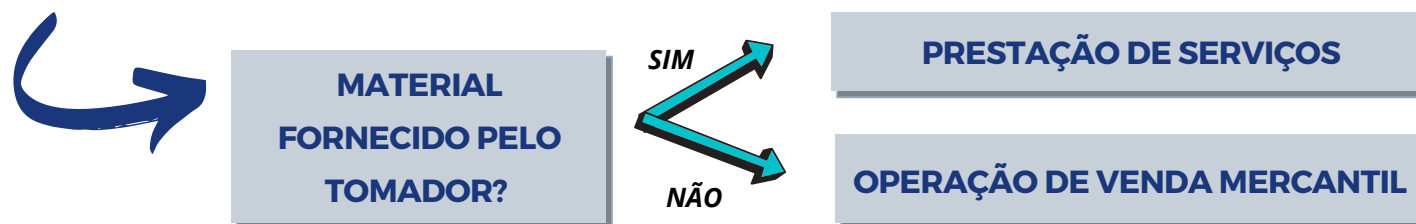


CASOS ESPECÍFICOS

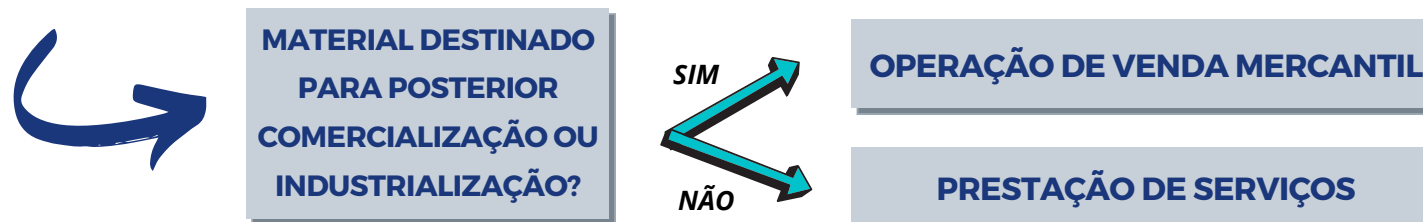
A OPERAÇÃO SERÁ SERVIÇO OU VENDA MERCANTIL

Para os subitens de serviços :

- **7.06** - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, **com material fornecido pelo tomador do serviço**.
- **14.06** - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, **exclusivamente com material por ele fornecido**.



- **13.05** - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, **exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS**.



CASOS ESPECÍFICOS

DIVERGÊNCIA ENTRE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA

Lembrando que a **classificação contábil** da operação pode divergir do **tratamento tributário** sem que isso represente irregularidade.

O MCASP trata desta possibilidade, afirmando que a despesa orçamentária deverá ser classificada **independentemente do tipo de documento fiscal emitido pela contratada** devendo ser classificada como serviços de terceiros ou material mediante a **verificação do fornecimento ou não da matéria-prima pelo órgão tomador do serviço**. (Mcas 9ª edição, pág. 120)

Na classificação da despesa de material por encomenda, a despesa orçamentária somente deverá ser classificada como serviços de terceiros – elemento de despesa 36 (PF) ou 39 (PJ) – **se o próprio órgão ou entidade fornecer a matéria-prima**. Caso contrário, deverá ser classificada no elemento de despesa 52, em se tratando de confecção de material permanente, ou no elemento de despesa 30, se material de consumo. (Mcas 9ª edição, pág. 120)

CASOS ESPECÍFICOS

DIVERGÊNCIA ENTRE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA

Um exemplo clássico dessa situação é a contratação de confecção de placas de sinalização. Nesse caso, será emitida uma nota fiscal de serviço e a despesa orçamentária será classificada no elemento de despesa 30 - material de consumo, **pois não houve fornecimento de matéria-prima pelo órgão tomador do serviço.** (Mcas 9ª edição, pág. 120)

CONFECÇÃO DE MATERIAL POR ENCOMENDA	
A MATÉRIA-PRIMA USADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FOI FORNECIDA PELO ÓRGÃO CONTRATANTE?	CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL
Sim	Serviço de Terceiros elemento de despesa 36 (PF) ou 39 (PJ)
Não	Material de consumo (elemento 30) ou material permanente (elemento 52)

CASOS ESPECÍFICOS

ACESSO A PLATAFORMA DIGITAL



* São serviços em que o acesso ao conteúdo da plataforma é restrito ao período de vigência do contrato (**acesso temporário**).

* Se enquadra no subitem de serviço:

1.09 - Disponibilização, **sem cessão definitiva**, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, **respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos** (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

* Se o acesso a plataforma for para livros, jornais e periódicos a operação será **imune ao ISSQN**.

CASOS ESPECÍFICOS

AQUISIÇÃO DE SOFTWARES



Em Fevereiro de 2021, o STF julgou as ADIs 1.945 e 5.659 e definiu que as operações que envolverem quaisquer aquisições de softwares estarão **sempre sujeitas ao ISS**.

O entendimento que existia até então era que a aquisição de software pronto (também conhecido por software de prateleira) estaria sujeita ao ICMS, enquanto o software fornecido sobre encomenda estaria sujeito ao ISS.

Desta forma, sempre que houver operação de aquisição de software, ela estará sujeita ao ISS e o documento fiscal a ser emitido pelo fornecedor deverá ser Nota Fiscal de Serviço.



Retenção de ISSQN em Belo Horizonte

Obrigatoriedade

São obrigados a proceder à retenção na fonte e recolher o ISSQN retido devido sobre os serviços tomados, **o órgão, a empresa e a entidade da Administração Direta e Indireta da União**, do Estado e do Município. (inciso I do art. 20 da Lei Municipal 8.725/2003)

Hipóteses de dispensa de retenção na fonte

- O **MEI** (microempreendedor individual) não sofrerá a retenção na fonte por estar sujeito a tributação de ISSQN por valores fixos mensais, conforme prevê o inciso IV do § 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006.
- As **demais hipóteses em que não será devida** a retenção na fonte em Belo Horizonte estão previstas no **Art. 22 da Lei Municipal 8.725/2003**.

Período de apuração

O **mês em que ocorrer o pagamento da prestação do serviço**. (conforme o Art. 11 do Decreto Municipal 17.174/2019)

Recolhimento

O ISSQN deverá ser recolhido **até o dia 8 do mês subsequente ao da apuração**, conforme o Art. 13 do Decreto Municipal 17.174/2019.



Retenção de ISSQN em Belo Horizonte

Alíquota

- A retenção do ISSQN será feita de acordo com a **alíquota informada** pelo prestador do serviço no **documento fiscal emitido**, **salvo quando** se tratar de **prestador de serviço estabelecido em outro município e o imposto for devido a Belo Horizonte**, hipótese em que a retenção deverá ser feita de acordo com a **alíquota prevista no art. 14 da Lei Municipal 8.725/2003**. Para **Optantes do Simples Nacional**, a alíquota será sempre a informada no documento fiscal.

(Conforme § 2º do art. 11 do Decreto 17.174/2019 e Inciso I do § 4º do art. 21 da LC N° 123/2006)



Caso a alíquota aplicável não conste no respectivo documento fiscal de prestação de serviço, por omissão do prestador, os responsáveis tributários deverão efetuar a retenção na fonte utilizando a alíquota de 5%, inclusive para os serviços tomados de optantes do Simples Nacional.

(§ 3º do Art. 11 do Decreto Municipal 17.174/2019 e Inciso V do § 4º do artigo 21 da LC N° 123/2006).



Retenção de ISSQN em Belo Horizonte

Exclusão da base de cálculo do ISS

Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço constante nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à LC N°116/2003 .

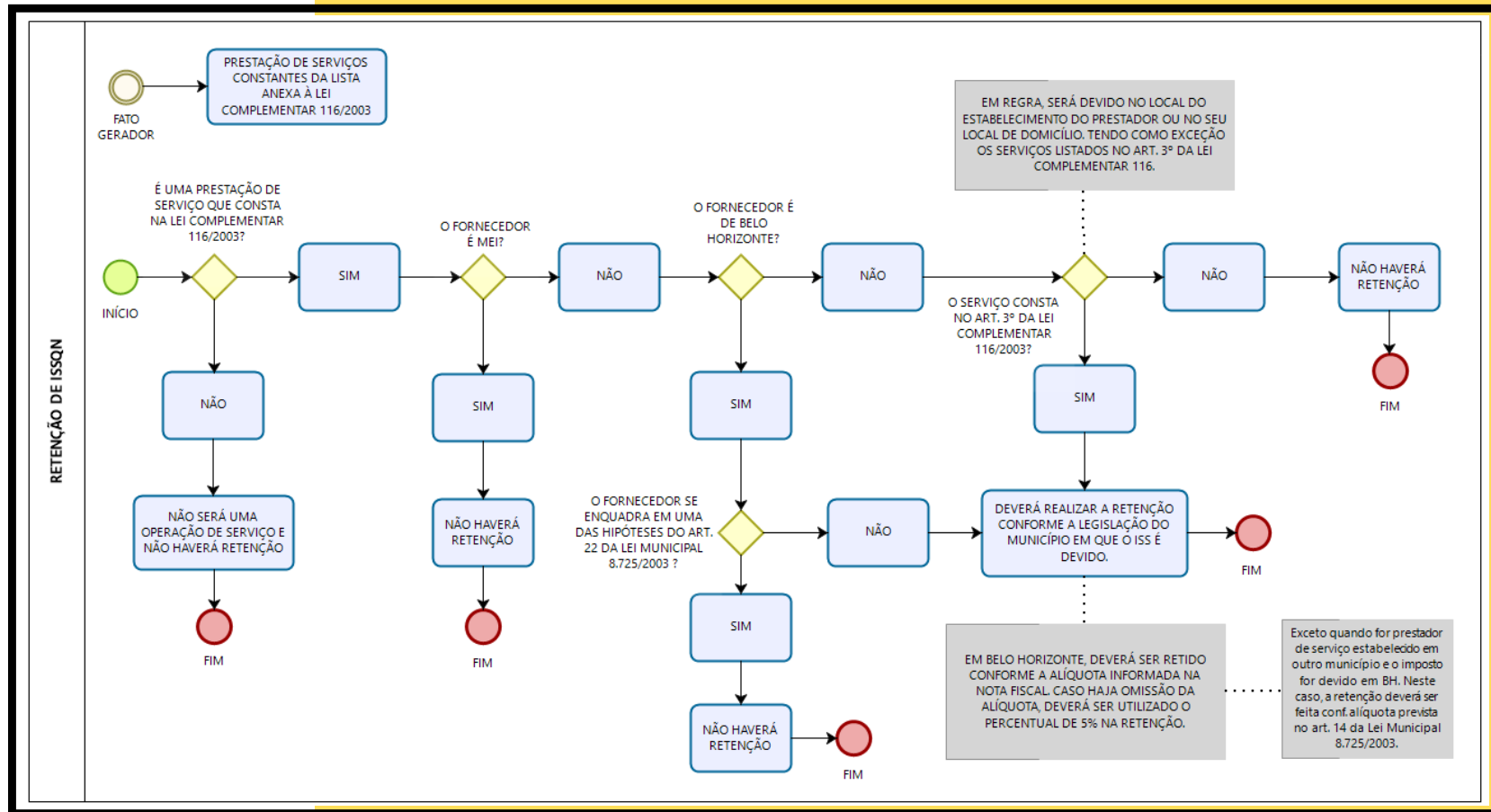


Os materiais fornecidos deverão ter aquisição comprovada por meio de documento fiscal hábil e idôneo, além de observar as demais disposições dos artigos 118 a 121 do Decreto Municipal N° 17.174/2019.



Retenção de ISSQN em Belo Horizonte

FLUXOGRAMA DA RETENÇÃO DE ISSQN EM BELO HORIZONTE



CLIQUE AQUI PARA VISUALIZÁ-LO





Retenção de ISSQN em Belo Horizonte

Exemplo 1

A empresa “EXEMPLO 1”, estabelecida no município de Campinas/SP, prestou um serviço classificado no subitem 14.01 (Lubrificação, limpeza, lustração..) para uma unidade da UFMG estabelecida em Belo Horizonte. Neste caso a unidade da UFMG tomadora do serviço deverá realizar a retenção do ISSQN?

Em regra, o serviço será considerado prestado e o ISSQN será devido no local do estabelecimento do prestador ou no local de seu domicílio, tendo como exceção os serviços listados nos incisos I a XXV do Art. 3º da LC 116/2003.

O subitem de serviço 14.01 (Lubrificação, limpeza, lustração,) não se encontra nas exceções dos incisos I a XXV do Art. 3º da LC 116/2003, logo o ISSQN será devido para o município do prestador (Campinas) e não haverá retenção na fonte.

Neste exemplo, caso o fornecedor fosse estabelecido em Belo Horizonte, o ISSQN seria devido para Belo Horizonte e a retenção deveria ser efetuada pela unidade da UFMG.



Retenção de ISSQN em Belo Horizonte

Exemplo 2

A empresa “EXEMPLO 2”, estabelecida no município de Petrópolis/RJ, prestou um serviço classificado no subitem 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada..) para uma unidade da UFMG em Belo Horizonte. Neste caso a unidade da UFMG tomadora do serviço deverá realizar a retenção do ISSQN?

Em regra, o serviço será considerado prestado e o ISSQN será devido no local do estabelecimento do prestador ou no local de seu domicílio, tendo como exceção os serviços listados nos incisos I a XXV do Art. 3º da LC 116/2003.

O subitem de serviço 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada..) se encontra nas exceções do Art. 3º da LC 116/2003, através do Inciso III, logo o ISSQN será devido para o local da execução da obra (Belo Horizonte) e a unidade da UFMG deverá realizar a retenção, observando a legislação de BH.



Retenção de ISSQN em Belo Horizonte

Exemplo 3

Uma unidade da UFMG estabelecida em Belo Horizonte realizará uma feira de exposição no município de Ouro Preto/MG com o objetivo de divulgar pesquisas científicas. Para isso ela contratou a empresa “EXEMPLO 3”, estabelecida em Contagem/MG, para prestar um serviço de instalação de estruturas de uso temporário, classificado no subitem de serviço 3.05 (Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário). Neste caso, a unidade da UFMG tomadora do serviço deverá realizar a retenção do ISSQN? A retenção será devida para qual município?

Em regra, o serviço será considerado prestado e o ISSQN será devido no local do estabelecimento do prestador ou no local de seu domicílio, tendo como exceção os serviços listados nos incisos I a XXV do Art. 3º da LC 116/2003.

O subitem de serviço 3.05 (Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário) se encontra nas exceções do Art. 3º da LC 116/2003, através do Inciso II, além de que o subitem de serviço está presente também no §2º do art. 6º da LC 116/2003 como obrigatório de retenção pelo tomador do serviço, logo o ISSQN será devido para o local da instalação das estruturas de uso temporário (Ouro Preto) e a unidade da UFMG deverá realizar a retenção para este município, observando sua legislação.



Retenção de ISSQN em Belo Horizonte

Exemplo 4

Uma unidade da UFMG estabelecida em Belo Horizonte realizará uma feira de exposição no município de Diamantina/MG com o objetivo de divulgar pesquisas científicas. Para isso ela contratou a empresa “EXEMPLO 4”, estabelecida em Diamantina/MG, para prestar um serviço de organização de feiras, classificado no subitem de serviço 17.10 (Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres). Neste caso a unidade da UFMG tomadora do serviço deverá realizar a retenção do ISSQN? A retenção será devida para qual município?

Em regra, o serviço será considerado prestado e o ISSQN será devido no local do estabelecimento do prestador ou no local de seu domicílio, tendo como exceção os serviços listados nos incisos I a XXV do Art. 3º da LC 116/2003.

O subitem de serviço 17.10 (Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres) se encontra nas exceções do Art. 3º da LC 116/2003, através do Inciso XXI, além de que o subitem de serviço está presente também no §2º do art. 6º da LC 116/2003 como obrigatório de retenção pelo tomador do serviço. Logo o ISSQN será devido para o local da feira de exposição (Diamantina) e a unidade da UFMG deverá realizar a retenção para este município, observando sua legislação.



Retenção de ISSQN em Belo Horizonte

Nota Fiscal

- Em Belo Horizonte, a **Nota Fiscal de Serviço Eletrônica** é **obrigatória** para os prestadores de serviço cadastrados em qualquer um dos códigos CNAE constantes dos anexos I, II e III da Portaria SMF N° 008/2009 que obtenham receita anual com a prestação de serviços sujeita à incidência do ISSQN neste Município ou não, em **valor igual ou superior à R\$240.000,00**.
- As pessoas jurídicas que, tendo prestado serviços para a UFMG, emitirem **Nota Fiscal manual** por não serem obrigadas a utilização da NFS-e pela legislação de seu Município de origem, deverão formalizar em **documento assinado pelo seu representante legal, informando a base legal da dispensa de emissão de NFS-e**.



Notas fiscais que podem ser emitidas por empresas localizadas em Belo Horizonte, de acordo com o Decreto 17.174/2019:

- **Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e (Art. 56)**
- **Nota Fiscal Série A (Art. 51)**
- **Nota Fiscal Série D (Art. 54)**



Retenção de ISSQN em Belo Horizonte

Obrigações acessórias

Declaração Eletrônica de Serviços (DES)

- Destina-se à **escrituração e ao registro mensal** dos serviços prestados, tomados ou vinculados a terceiros, responsáveis tributários ou não, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, devido ou não ao Município de Belo Horizonte, bem como à identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos pelo declarante à tributação do imposto e ao cálculo do respectivo valor a recolher.

(art. 78 do Decreto Municipal 17.174/2019)

- São **obrigadas** à apresentação da DES todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e **entidades da Administração Pública Direta e Indireta**.

(art. 81 do Decreto Municipal 17.174/2019)



Retenção de ISSQN em Belo Horizonte

**Obrigações
acessórias**

Declaração Eletrônica de Serviços (DES)

- **Deverá ser transmitida** pela internet, **mensalmente** e contra recibo, **até o dia vinte**, ou até o primeiro dia útil subsequente, caso não haja, na referida data, expediente na repartição fiscal, contendo as informações **referentes ao mês anterior**.
(art. 83 do Decreto Municipal 17.174/2019)
- **É dispensada a escrituração** dos serviços públicos tomados de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, bem como daqueles tomados de instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo BCB, de empresas administradoras de sistemas de consórcios e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela ECT e suas agências franqueadas.
(§ 1º do art. 78 do Decreto Municipal 17.174/2019)
- **Irregularidades na escrituração e na transmissão da DES** implicam nas sanções previstas no Inciso V do art. 7º da Lei Municipal 7.378/1997.



Retenção de ISSQN em Montes Claros

Obrigatoriedade

Fica atribuída de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. **A responsabilidade será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido com base no preço do serviço prestado aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.**

O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada. (Caput e § 5º do art. 61 da Lei Complementar Municipal 04/2005)

Hipóteses de dispensa de retenção na fonte

O **MEI** (microempreendedor individual) não sofrerá a retenção na fonte por estar sujeito a tributação de ISSQN por valores fixos mensais, conforme prevê o inciso IV do § 4º do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006.

Período de apuração

Mês do pagamento do serviço. (§ 3º do art. 61 da Lei Complementar Municipal 04/2005)

Recolhimento

O imposto retido deverá ser recolhido até o **dia 10 (dez) do mês seguinte ao pagamento do serviço.** (§ 3º do art. 61 da Lei Complementar Municipal 04/2005)



Retenção de ISSQN em Montes Claros

Alíquota

- **Em regra**, as alíquotas que deverão ser **aplicadas na retenção** são as constantes do Anexo IV a Lei Complementar Municipal 04/2005.

(Conforme Art. 65 da Lei Complementar Municipal 04/2005)

Simplex Nacional

- Para prestadores Optante do Simplex Nacional, a retenção será efetuada utilizando a **alíquota informada no documento fiscal** que deverá corresponder à alíquota efetiva de ISS a que ele esteve sujeito no mês anterior ao da prestação do serviço.

- Na **ausência de alíquota** no documento fiscal, a retenção será realizada utilizando o percentual de **5%**.

(Incisos I e V do § 4º do art. 21 da LC Nº 123/2006).



Retenção de ISSQN em Montes Claros

Exclusão da base de cálculo do ISS

Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço constante nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à LC N°116/2003 .

Dedução



Os materiais fornecidos **somente** serão deduzidos do preço do Serviço quando da correspondente nota fiscal constar o **endereço de entrega da mercadoria** como sendo o local onde a obra foi realizada.

OU

O prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 poderá optar pela **apuração simplificada** do imposto devido, mediante aplicação da correspondente alíquota sobre **50%** (cinquenta por cento) do preço da obra, com **dispensa da apresentação das notas fiscais** alusivas aos materiais fornecidos.

(§ 2º, § 3º e § 4º do Art. 62 da Lei Complementar Municipal 04/2005)



Retenção de ISSQN em Montes Claros

Nota Fiscal

Notas fiscais previstas de serem emitidas em Montes Claros:

Nota Fiscal Eletrônica NFS-e (Portaria SMF/PMMC 03/2015)

Poderá ser **cancelada ou substituída** em até 10 (dez) dias após a sua emissão, desde que não ultrapasse o prazo do vencimento do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) do mês de competência.

Nota Fiscal Avulsa Eletrônica NFS-ae (Portaria/Finanças, nº 01, de 03 de março de 2020)

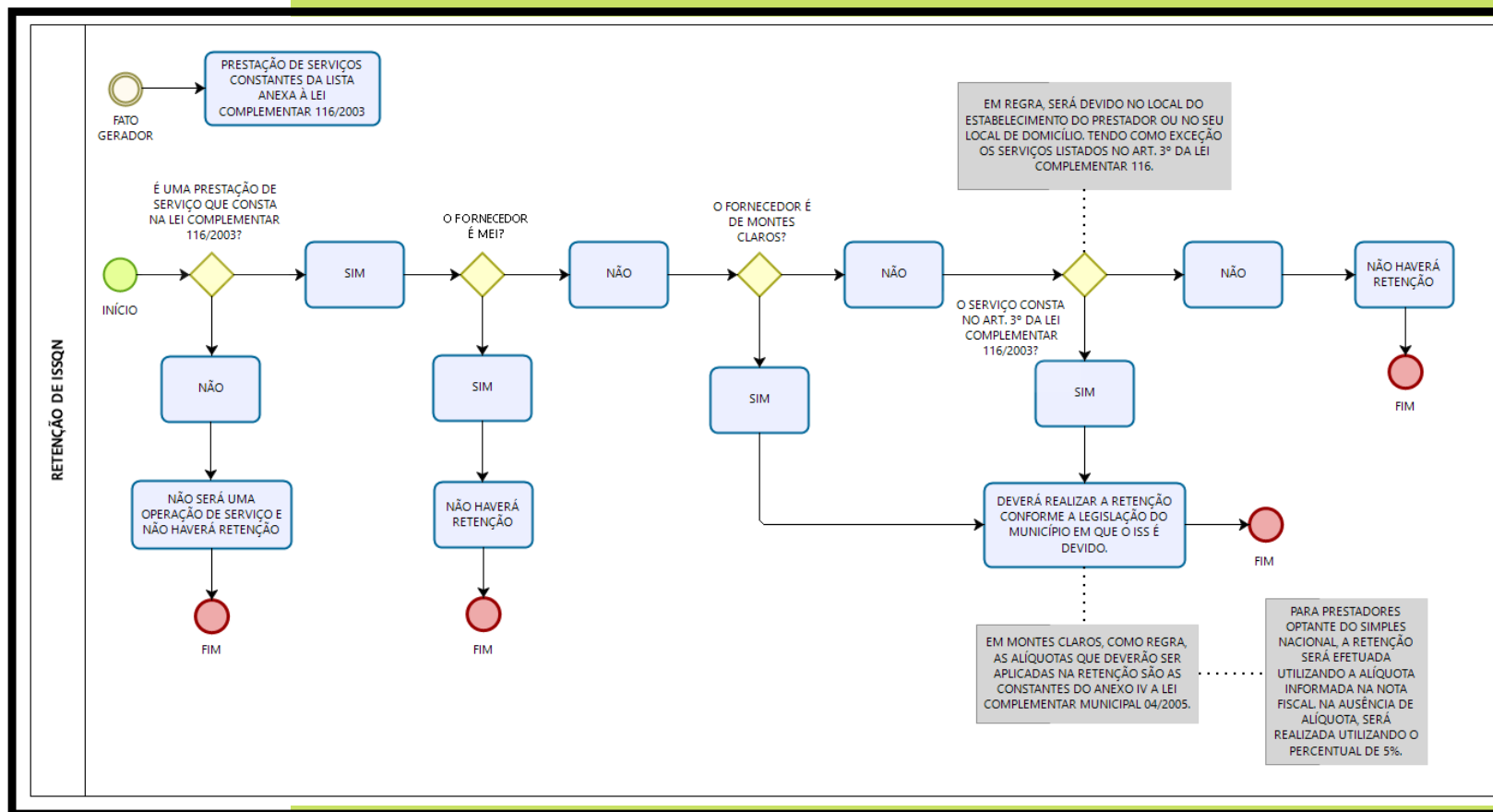
Será utilizada, exclusivamente, pela **Pessoa Física Contribuinte**, que **preste serviços avulsos, não habituais**.

As pessoas jurídicas que, tendo prestado serviços para a UFMG, emitirem **Nota Fiscal manual** por não serem obrigadas a utilização da NFS-e pela legislação de seu Município de origem, deverão formalizar em **documento assinado pelo seu representante legal, informando a base legal da dispensa de emissão de NFS-e**.



Retenção de ISSQN em Montes Claros

FLUXOGRAMA DA RETENÇÃO DE ISSQN EM MONTES CLAROS



CLIQUE AQUI PARA VISUALIZÁ-LO





Retenção de ISSQN em Montes Claros

Obrigação
acessória

Declaração Eletrônica de Serviços (Deiss)

- Destina-se à **escrituração e registro mensal** de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido ou não ao Município de Montes Claros.
(art. 2º do Decreto Municipal 2.321/2017)
- Estão **obrigados a apresentar a Deiss** todo prestador ou tomador de serviços ou vinculado tributário, domiciliado no Município de Montes Claros, contribuinte ou não do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e **entidades da Administração Pública Direta e Indireta** de qualquer dos poderes da União, Estado e Município.
(art. 4º do Decreto Municipal 2.321/2017)



Retenção de ISSQN em Montes Claros

Obrigação
acessória

Declaração Eletrônica de Serviços (Deiss)

- **Deverá ser enviada**, contra recibo, **até o dia 20 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador**. Se a data não for dia útil, prorroga-se o prazo para o próximo dia útil.

(art. 5º do Decreto Municipal 2.321/2017)

- **É dispensada** a escrituração dos serviços públicos tomados de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, bem como daqueles tomados de instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas administradoras de consórcios e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e suas agências franqueadas.

(art. 8º do Decreto Municipal 2.321/2017)



Retenção de ISSQN em Montes Claros

Obrigação
acessória

Declaração Eletrônica de Serviços (Deiss)

- O preenchimento da Deiss de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, a **falta da transmissão** nos prazos mencionados neste Decreto, bem como o cometimento de outras infrações às obrigações acessórias **sujeitam os infratores às penalidades** previstas no artigo 93 da Lei Complementar Municipal 04/2005.

(art. 13º do Decreto Municipal 2.321/2017)

- Decorrido o prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da data-limite de envio, ou ultrapassado o limite de 2 (duas) retificações, os respectivos contribuintes e responsáveis tributários ficam **sujeitos à ação de fiscalização** e às demais medidas previstas em lei.

(art. 7º do Decreto Municipal 2.321/2017)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

PESSOA JURÍDICA



Fato Gerador

Prestação de Serviços
MEDIANTE

Cessão de Mão de obra

(artigos 115, 117 e 118 da IN 971/2009)

OU

Empreitada

(artigos 116 e 117 da IN 971/2009)

Cessão de mão de obra



colocação à disposição da empresa contratante , em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem **serviços contínuos**, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário.

(Caput do art. 115 da IN 971/2009)

- ✓ **Dependências de terceiros** são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.
- ✓ **Serviços contínuos** são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.
- ✓ **Colocação à disposição** da empresa contratante é a cessão do trabalhador, em caráter não-eventual, respeitados os limites do contrato.

(§ 1ª § 3º do art. 115 da IN 971/2009)

Empreitada



execução, contratualmente estabelecida, **de tarefa, de obra ou de serviço**, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, **tendo como objeto um resultado pretendido**, observado o inciso VI do art. 149 quanto à empreitada realizada nas dependências da contratada.

Art. 116 da IN 971/2009



NÃO HAVERÁ RETENÇÃO DE INSS NA EMPREITADA REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATADA

Inciso VI do art. 149 da IN 971/2009



PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E EMPREITADA:

Cessão de mão de obra	Empreitada
Os trabalhadores <u>ficam à disposição</u> do órgão ou entidade contratante	Os trabalhadores <u>não ficam à disposição</u> do órgão ou entidade contratante
Os serviços podem ser prestados nas <u>dependências da contratante ou nas de terceiros</u>	Os serviços podem ser prestados em <u>quaisquer dependências</u> (da contratante, de terceiros ou da empresa contratada)
Os trabalhadores realizam <u>serviços contínuos</u>	Os trabalhadores executam tarefa, obra ou serviço, por preço ajustado para <u>alcançar um resultado pretendido</u>



ANÁLISE:

- ✓ A relação dos serviços sujeitos a retenção constantes nos artigos 117 e 118 é **exaustiva**, ou seja, não admite outras possibilidades além das expressas, porém a pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é **exemplificativa**, ou seja, pode abranger outras situações além das exemplificadas.

(artigo 119 da IN 971/2009)

RELAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITOS A RETENÇÃO DE INSS

CLIQUE AQUI PARA CONSULTAR LISTA DE
SERVIÇOS SUJEITOS A RETENÇÃO DE INSS
QUANDO CONTRATADOS MEDIANTE
CESSÃO DE MÃO DE OBRA

CLIQUE AQUI PARA CONSULTAR LISTA DE
SERVIÇOS SUJEITOS A RETENÇÃO DE INSS
QUANDO CONTRATADOS MEDIANTE
EMPREITADA

Período de Apuração

Mês de emissão do documento fiscal

Art. 129 da IN 971/2009)



Recolhimento

Até o **dia 20 (vinte)** do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal antecipando-se esse prazo para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário naquele dia

Art. 129 da IN 971/2009)



Alíquota

REGRA (11%)

Deverá reter **11% (onze por cento)** do valor bruto da nota fiscal

Art. 112 IN 971/2009

EXCEÇÃO (3,5%) EMPRESAS SUJEITAS À CRPB

No caso de **contratação de empresas que estejam sujeitas à CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta)**, para execução de serviços mediante **cessão de mão de obra**, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante **deverá reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura** de prestação de serviços emitida pelas empresas citadas nos incisos I a IV do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021.

A empresa prestadora de serviços deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva, fornecendo à empresa contratante **declaração** de que recolhe a contribuição previdenciária na forma do caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546/ 2011, **conforme modelo previsto no Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021**.

Conforme art. 21 desta Instrução Normativa, as empresas optantes pelo Simples Nacional também se sujeitam às regras de desoneração da folha, caso tenham como atividade principal, ou seja, maior receita, auferida ou esperada na forma prevista no art. 19 desta IN.

**Base de
Cálculo**

O CONTRATO PREVÊ O FORNECIMENTO DE **MATERIAIS** OU **EQUIPAMENTOS** PELO PRESTADOR?

SIM

Como a previsão
consta no contrato
ou planilha?

Com valor
em R\$
Art. 121

Sem valor
em R\$
Art. 122

NÃO

Vide:
Art. 122,
§1º, II

- ✓ Na falta de discriminação dos valores de MATERIAIS e/ou EQUIPAMENTOS na **NOTA FISCAL**, a retenção deverá ser calculada sobre o **valor bruto** (art. 123 da IN 971/2009)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO



Art. 124 e 127
da IN 971/2009



REGRA GERAL



EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES: NÃO RETÊM

Art. 191 da IN 971/2009

EXCEÇÃO

(Inciso II do art. 191 da IN 971/2009)

EMPRESAS TRIBUTADAS NA FORMA DO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

- Construção de imóveis
- Execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
- Serviço de vigilância, limpeza ou conservação
(Conforme Solução de Consulta nº13/2012-Cosit, o serviço de dedetização é considerado serviço de limpeza)
- Serviços advocatícios.
- Apesar de obra constar entre as exceções, não haverá retenção de INSS na contratação de obra por autarquia, independente do fornecedor ser optante do Simples Nacional. (Inciso VII do Art. 149 da IN 971/2009)

§5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006



- ✓ **A retenção de INSS está dispensada na contratação de MEI.**

Art. 78, § 1º, II da IN 971 de 2009



- ✓ **Se o MEI for contratado para atividade incompatível com seu regime tributário (SIMEI), deverá ser tributado como pessoa física autônoma.**

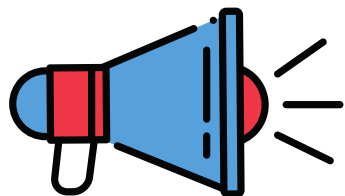
CONSTRUÇÃO CIVIL

Corresponde as atividades listadas no **Anexo VII** da IN 971/2009 e se divide em duas categorias: **OBRA** e **SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

- Para identificar se a atividade de construção civil contratada junto ao fornecedor é uma **OBRA** ou um **SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL** deve-se verificar se em frente a descrição do CNAE desta atividade, no **Anexo VII** da Instrução Normativa 971/2009, consta o termo "Obra" ou "serviço".

OBRA	SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL
<p>Não haverá retenção de INSS para as atividades classificadas como "Obra" quando contratadas pela UFMG, pois não se aplica a retenção na fonte nos casos em que as autarquias contratarem obras de construção civil mediante empreitada.</p> <p>Art. 149, Inciso VII, da IN 971/2009</p>	<p>Para as atividades classificadas como "Serviço" no Anexo VII da IN 971/2009, a retenção será obrigatória, <u>exceto para os casos previstos no art. 143</u> da IN 971/2009 os quais são isentos de retenção.</p>

OBSERVAÇÃO:



Caso haja, para a mesma obra, **contratação de serviço relacionado no art. 143** e, simultaneamente, o fornecimento de mão-de-obra para execução de outro serviço sujeito à retenção, aplicar-se-á a retenção apenas a este serviço, desde que os valores estejam discriminados na nota fiscal. Não havendo discriminação na nota fiscal, aplicar-se-á a retenção a todos os serviços contratados.

Art. 144 da IN 971/2009

NÃO HÁ RETENÇÃO SE A EMPRESA CONTRATADA NÃO POSSUIR EMPREGADOS

CONDIÇÕES:


- A contratada **não possuir empregados;**
- o **serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio;** e
- o seu **faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente.** (Inciso II do Art. 120 da IN 971/2009).



Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora **declaração assinada por seu representante legal**, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição. [**Clique aqui para acessar o Modelo de Declaração**](#)



SERVIÇOS PROFISSIONAIS, DE TREINAMENTO OU ENSINO

- Não há retenção se a contratação envolver somente **serviços profissionais** relativos ao exercício de **profissão regulamentada por legislação federal**, ou **serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 118**, desde que **prestados pessoalmente pelos sócios**, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais. (Inciso III do Art. 120 da IN 971/2009).
-  Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora **declaração** assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços. (§ 3º Inciso III do art. 120 da IN 971/2009).

TAMBÉM NÃO HÁ RETENÇÃO NA FONTE

De acordo com o art. 149 da IN 971/2009, não se aplica o instituto da retenção:

I - à contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou de OGMO;

II - à empreitada total, conforme definida na alínea "a" do inciso XXVII do caput e no § 1º, ambos do art. 322, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do § 2º do art. 151;

III - à contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais;

IV - ao contribuinte individual equiparado à empresa e à pessoa física;

V - à contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003;

VI - à empreitada realizada nas dependências da contratada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

PESSOA FÍSICA



INSS PESSOA FÍSICA

NA
CONTRATAÇÃO
DE
CONTRIBUINTES
INDIVIDUAIS É
DEVIDO:

Recolhimento da
“Contribuição
Patronal” no montante
de **20%** sobre a
remuneração paga no
decorrer do mês,

Inciso III do art. 72 da IN 971 de 2009

A cota patronal não é descontada da remuneração, pois ela deve ser paga **com recursos do próprio contratante.**

Para os órgãos do Poder Público, o **fato gerador** será o momento do reconhecimento da despesa.

art. 52, § 2º, IN 971/2009

Retenção e
recolhimento da
Contribuição
Previdenciária (**11%**)
devida pelo
contribuinte individual

Inciso III do art. 78 da IN 971/2009

O contribuinte individual que, no mesmo mês, teve contribuição descontada sobre o **limite máximo do salário-de-contribuição**, em uma ou mais empresas, **deverá comprovar** o fato por meio de comprovante de pagamento ou declaração na forma citada no Art. 67 da IN 971/2009.

INSS PESSOA FÍSICA

EXEMPLO 1: RETENÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMO

VALOR BRUTO DOS SERVIÇOS	R\$ 1.000,00
DESCONTO (11%)	R\$ 110,00
VALOR APÓS O DESCONTO DE INSS	R\$ 890,00
INSS PATRONAL (20%)	R\$ 200,00

INSS PESSOA FÍSICA

EXEMPLO 2: RETENÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMO QUE, NO MÊS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, JÁ TEVE INSS RETIDO POR OUTRAS FONTES PAGADORAS

VALOR BRUTO DOS SERVIÇOS	R\$ 3.000,00
RENDIMENTOS RECEBIDOS DE OUTRAS FONTES PAGADORAS	R\$ 5.000,00
BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.087,22
DESCONTO (11%)	R\$ 229,59
VALOR APÓS O DESCONTO DE INSS	R\$ 2.770,41
INSS PATRONAL (20%)	R\$ 600,00



TETO DO INSS: R\$ 7.087,22
O desconto se dará sobre a diferença entre R\$ 7.087,22 e R\$ 5.000,00 (Rendimentos recebidos de outras fontes pagadoras)

Teto do INSS conforme Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022

- O limite máximo do salário de contribuição está relacionado apenas para efeito do desconto de 11%. Desta forma, independentemente do prestador de serviços ter atingido no mês o limite máximo do salário de contribuição, ainda assim o contratante deverá recolher a cota patronal de 20% sobre o valor bruto do documento fiscal.

INSS PESSOA FÍSICA



MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

- NA CONTRATAÇÃO DE MEI NÃO É DEVIDA A RETENÇÃO DE 11% (Art. 78, § 1º, II da IN 971 de 2009).
- SERÁ DEVIDO O RECOLHIMENTO DA COTA PATRONAL (20%) APENAS PARA OS SEGUINTE SERVIÇOS CONTRATADOS:

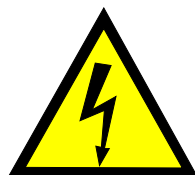
hidráulica



alvenaria



eletricidade



carpintaria



pintura



manutenção
ou reparo
de veículos



Inciso I, art. 201 da IN 971/2009



INSS PESSOA FÍSICA

GFIP (Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social)

- Os órgãos e as entidades da Administração Direta, as **autarquias** e as fundações de direito público deverão **elaborar e entregar a GFIP** informando todos os segurados que lhes prestam serviço não amparados pelo RPPS, bem como os demais fatos geradores de contribuições para a Previdência Social, **na forma estabelecida no Manual da GFIP.**

§ 3º do art. 259 da IN 971/2009

- **Deve ser transmitida** pelo Conectividade Social **até o dia sete do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga**, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição ou informação à Previdência Social. Caso não haja expediente bancário, a transmissão deve ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior.

MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8.4 DE 2021

IMPOSTO DE RENDA (IR)

PESSOA FÍSICA



Imposto de Renda **PESSOA FÍSICA**

Fato Gerador



Rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os **demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física tais como:**

I - rendimentos de **trabalho sem vínculo empregatício**

VI - rendimentos de **aluguéis, royalties e arrendamento de bens ou direitos**

XII - **multas** e quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica em virtude de **infração a cláusula de contrato**, sem gerar a sua rescisão

Art. 22 da IN 1500/2014

Imposto de Renda **PESSOA FÍSICA**

Principais Deduções

- ✓ Importâncias pagas em dinheiro a título de **pensão alimentícia** em face das normas do direito de família, **quando em cumprimento de decisão judicial**.
- ✓ A quantia (**R\$ 189,59**), por **dependente**, constante da tabela mensal do Anexo VI a IN 1500/2014.
- ✓ Contribuição para a **Previdência Social**.

Art. 52 da IN 1500/2014

Imposto de Renda **PESSOA FÍSICA**

Forma de retenção

- ✓ A **retenção** do imposto deverá ser efetuada a cada **pagamento** e pela fonte pagadora, seja matriz ou filial. Se houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, **aplica-se a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, no mês**, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente.
- ✓ **Pagamento** de rendimentos, a **mesma pessoa física**, no mesmo mês, por **matriz e filial** ou por mais de uma filial, o IRRF a ser retido deverá ser calculado levando-se em conta o **valor total dos rendimentos acumulados**, pagos no mês, **por todos os estabelecimentos**.

Arts 58 e 59 da IN 1500/2014

Imposto de Renda **PESSOA FÍSICA**

Recolhimento

- ✓ Deverá ser pago até o **dia 20** (último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador). **Antecipando-se esse prazo** para o dia útil imediatamente anterior em caso de feriado.

Inciso I do Art 105 da IN 1500/2014

Imposto de Renda **PESSOA FÍSICA**

Cálculo



O imposto sobre a renda mensal é calculado mediante a utilização das **tabelas progressivas** constantes do Anexo II a IN 1500/2014 sobre os **rendimentos efetivamente recebidos em cada mês**.

IRRF - TABELA PROGRESSIVA MENSAL		
BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR DO IR (R\$)
ATÉ 1.903,98	ISENTO	-
DE 1.903,99 ATÉ 2.826,65	7,5	142,80
DE 2.826,66 ATÉ 3.751,05	15	354,80
DE 3.751,06 ATÉ 4.664,68	22,5	636,13
ACIMA DE 4.664,68	27,5	869,36

Parcela a deduzir por dependente: R\$ 189,59

Art. 65 da IN 1500/2014

Seguem as planilhas disponíveis na página da DAC/DCF para cálculo da retenção de IRPF:

- [Folha de Pagamento - Autônomos - BL2](#)
- [Cálculo de Royalties](#)
- [Cálculo de Premiações](#)

Imposto de Renda **PESSOA FÍSICA**

Exemplo:

RENDIMENTO BRUTO	R\$ 8.000,00
(-) DEPENDENTES (4 X R\$ 189,59)	R\$ 758,36
(-) PENSÃO ALIMENTÍCIA	R\$ 2.000,00
(-) INSS RETIDO	R\$ 779,59
(=) BASE DE CÁLCULO	R\$ 4.462,05
ALÍQUOTA (TABELA PROGRESSIVA)	22,5%
IRRF BRUTO	R\$ 1.003,96
PARCELA A DEDUZIR (TABELA PROGRESSIVA)	R\$ 636,13
IRRF A DESCONTAR E RECOLHER	R\$ 367,83
RENDIMENTO LÍQUIDO (APÓS INSS E IRRF)	R\$ 6.852,58

Art. 65 da IN 1500/2014

Imposto de Renda **PESSOA FÍSICA**

Rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)



Os RRA, quando correspondentes a **anos-calendário anteriores** ao do recebimento, serão tributados na fonte no mês do recebimento, **em separado dos demais rendimentos recebidos no mês**, multiplicando-se os limites da Tabela Progressiva pelos meses a que se refere o rendimento (somente para a parcela do ano anterior).

Art. 36 da IN 1500/2014

Imposto de Renda **PESSOA FÍSICA**

Rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)

Exemplo:

FULANO DE TAL, pessoa física, alugou um imóvel para a UFMG no valor de R\$ 2.500,00 mensais, diante dessa situação questiona-se:

Se houver atraso nos pagamentos de Novembro/2020 a Janeiro/2021, como deverá ser calculada a retenção do Imposto de Renda se for tudo pago em Fevereiro de 2021?

Cálculo:

Ano calendário de 2020:

- Valor pago referente a 2020 = R\$ 5.000,00
- Meses pagos referentes a 2020 = 2 meses (Novembro e Dezembro)
- O limite da tabela progressiva usado será o atual multiplicado pela quantidade de meses pagos naquele ano (2 meses). Tanto o limite da base de cálculo quanto a parcela a deduzir serão multiplicadas pela quantidade de meses pagos naquele ano.
- R\$ 5.000,00 se encaixa na segunda faixa da tabela multiplicada por 2 (R\$ 2826,65 x 2 = R\$ 5.653,30)

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR	IR A SER RETIDO 2020
R\$ 5.000,00	7,5%	R\$ 285,60	R\$ 89,40

Imposto de Renda **PESSOA FÍSICA**

Rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)

Exemplo:

Cálculo:

Ano calendário de 2021:

Para o ano calendário de 2021 o cálculo será realizado normalmente, pois o RRA só se aplica a pagamentos de ano calendário anterior.

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR	IR A SER RETIDO 2020
R\$ 2.500,00	7,5%	R\$ 142,80	R\$ 44,70

Caso não fosse aplicada a regra do RRA, o valor de R\$ 7.500,00 seria tributado integralmente no momento do pagamento (regime de caixa) com a alíquota de 27,5%, o que daria uma retenção de **R\$ 1.193,14**, ou seja, a UFMG faria uma retenção várias maior e o locatário receberia um valor bem inferior que o devido.

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR	IR A SER RETIDO 2020
R\$ 7.500,00	27,5%	R\$ 869,36	R\$ 1.193,14

REFERÊNCIAS

✓ IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES

- Instrução Normativa 1.234/2012: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37200&visao=anotado>
- Solução de Consulta Cosit nº 28/2014: <http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=49568&visao=anotado>
- ADI SRF nº 10/2006: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5632>

✓ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

- Lei Complementar 116/2003: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm
- Lei Complementar 123/2006: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm
- Notícia STF sobre tributação de software. Acesso em 05.05.2021 : <https://www.conjur.com.br/2021-fev-18/incide-iss-nao-icms-operacoes-sofwares-decide-supremo>
- Lei Municipal 8.725/2003: <https://fazenda.pbh.gov.br/internet/legislacao/findkey.asp?key=L8725>
- Decreto Municipal 17.174/2019: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1218183>

REFERÊNCIAS

- Portaria SMF N° 008/2009: <https://fazenda.pbh.gov.br/internet/legislacao/formkey.asp?key=519>
- Lei Municipal 7.378/1997: <https://fazenda.pbh.gov.br/internet/legislacao/formkey.asp?key=70>
- Lei Complementar Municipal 04/2005:
http://www.montesclaros.mg.gov.br/publica_legais/leis_pdf/leis_2005/dez-05/lei_complementar%20004_05.pdf
- Portaria SMF/PMMC 03/2015:
<http://www.montesclaros.mg.gov.br/sefin/portarianfe.pdf>
- Portaria/Finanças, n° 01, de 03 de março de 2020:
<https://portal.montesclaros.mg.gov.br/portaria/secretarias/portariafinancas-n-01-de-03-de-marco-de-2020>
- Decreto Municipal 2.321/2017:
http://www.montesclaros.mg.gov.br/publica_legais/decretos/decret-2007/fev-07/decreto-2321-07.pdf

REFERÊNCIAS

✓ CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – PESSOA JURÍDICA

- Instrução Normativa 971/2009: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>
- Lei nº 8.212, de 1991: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm
- Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=122005#2311432>
- Lei nº 12.546/ 2011: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm
- Lei Complementar 123/2006: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm
- 1ª Edição do Manual para a Retenção de Contribuições Previdenciárias – INSS, 2018 (Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina):
http://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/orientacoes/284/Manual_INSS_1_edicao.pdf

REFERÊNCIAS

✓ **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – PESSOA FÍSICA**

- Instrução Normativa 971/2009:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>
- Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4 de 2021:
https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-e-cartilhas-operacionais/Manual_SEFIP_8_40_Jan2021.pdf
- Teto do INSS conforme Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022:
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/me-n-12-de-17-de-janeiro-de-2022-375006998>

✓ **IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA**

- Instrução Normativa 1.500/2014:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670&visao=anotado>

REFERÊNCIAS

- ✓ **CURSO ESPECIALISTA EM RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS, 2021, OPEN TREINAMENTOS**
- ✓ **MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) - 9ª EDIÇÃO**
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943
- ✓ **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEI 5.172/1.966**
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm
- ✓ **PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA**
<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/perguntasFrequentes.aspx?tipoConteudo=47Flo72z99s=>
- ✓ **SEFAZ MG**
 - Nota Fiscal Avulsa:
http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/documentos_fiscais/notafiscalavulsa_mei.html

REFERÊNCIAS

- Perguntas Frequentes:
http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/nfe/Perguntas-Frequentes/respostas_iii/index.html
- Anexo V do RICMS MG 2002:
http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms/sumario2002.html
- Protocolo ICMS 42/2009:
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2009/pt042_09

Em caso de dúvidas ou sugestões, gentileza encaminhar e-mail para a
DAC: dcf-dac@dcf.ufmg.br